Câmara Municipal de São Bento do Sul
DJ

MENSAGEM Nº 401/2019

Ref. Projeto de Lei do Executivo.

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que trata sobre a transferência da obrigação pelo salário-família e pelo auxílio por incapacidade temporária para os domínios da Administração Direta e Indireta, deixando de ser gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul – IPRESBS, diante da nova regra disposta na Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que altera a sistemática de previdência social.

Em que pese existir a Portaria nº 1.348, de 03/12/2019, emitida pela União (SPREV), que prorroga o prazo para adequação dos Entes Federados à EC 103/2019, passando-se não mais para 01/03/2020, mas, sim, para 01/07/2020 o prazo final, tem-se que no dia 12/12/2019 a Associação dos Institutos Municipais de Previdência e Assistência de Santa Catarina - ASSIMPASC encaminhou ao IPRESBS a seguinte nota:

> *Damos conhecimento do posicionamento efetuado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de modo informal (via email), realizado através do Senhor Marcos Antônio Martins, auditor da Diretoria de Atos de Pessoal, Diretoria esta responsável pela análise do presente questionamento quanto ao prazo para aplicação do disposto na EC 103/2019 referente a rol de benefícios previdenciários limitados a aposentadoria e pensão.*
> *Em suma, conclui que 'referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), são de aplicação imediata, ou seja, as normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas.*
> *Assim, cabe ao ente federativo somente a regulamentação quanto a transição desses auxílios ao referido Ente, e em caso de demora na regulamentação terá que ser efetuado ajustes financeiros entre o Ente e o RPPS, considerando que a vigência para a transferência desses auxílios para o Ente é a data da EC 103/2019. Portanto, a regulamentação quanto a transferência desses auxílios para o Ente deve ocorrer com a celeridade que o caso requer."*
> *Abaixo, email referido.*
> *Ante o exposto e considerando a responsabilidade que se sujeitam os gestores e conselheiros por eventuais infrações à lei 9.717/98 que trata da organização e funcionamento dos RPPS (art. 8º da Lei 9.717/98), orientamos que tomem as medidas que lhe competem visando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019.*

CMSBS 20/12/2019 10:10

Na prática, por meio da EC nº 103/2019, os Institutos de Previdência somente ficam responsáveis pelo pagamento das pensões e aposentadorias, de modo que

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

eventuais outros benefícios concedidos devem ser de responsabilidade do Município, por meio da Administração Direta e Indireta.

Dessa forma, há necessidade de excluir da lei do IPRESBS o benefício do salário-família e do auxílio por incapacidade temporária e incluí-los na Lei nº 228/2001 (Estatuto do Servidor).

Do mesmo modo, considerando que o Município adquire para si a responsabilidade pelos benefícios excluídos da seara previdenciária, torna-se necessário adequar a legislação local, notadamente a Lei nº 228/2001 (Estatuto do Servidor Público), organizando o livro de lei para que possa receber adequadamente as novas disciplinas dentro de uma ordem lógica e de fácil assimilação pelo legislador e pelo próprio servidor.

Solicita-se à Colenda Câmara de Vereadores, ante a urgência que o caso requer, a aprovação do presente projeto de Lei em **regime de urgência**.

São Bento do Sul, 20 de dezembro de 2019.

PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER
Prefeito Municipal, em exercício

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006

O Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos VIII e IX no art. 91 da Lei nº 228, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 91.....
.....
.....
VIII – Licença para aleitamento materno;
IX – Licença maternidade."

Art. 2º Fica inserida a Subseção VIII na Seção I do Capítulo IV (Das Licenças) do Título III (Dos Direitos e Vantagens) da Lei nº 228, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Subseção VIII
DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 109-A Será concedida licença-maternidade à servidora pública, quando gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sem prejuízo do vencimento e vantagens pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

§ 3º No período da licença a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de revogação do benefício, inclusive em caráter retroativo, ressalvado o período de 15 (quinze) dias que antecedem o termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

§ 4º Os benefícios previstos no caput deste artigo e nos demais parágrafos se estendem às empregadas públicas e às servidoras temporárias.

Art. 109-B À servidora pública, que adotar, será concedido 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para adaptação do adotado ao novo lar.

§ 1º Idêntica licença conceder-se-á ao servidor do sexo masculino que conste como único adotante.

§ 2º Os benefícios previstos no caput deste artigo e nos demais parágrafos se estendem às empregadas e às servidoras temporárias.

Art. 109-C O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade."

Art. 3º O Capítulo VI do Título III (Dos Direitos e Vantagens) da Lei nº 228, de 28 de dezembro de 2001, passa a ser identificado como "Capítulo VI – DOS BENEFÍCIOS" e terá a seguinte redação:

"Capítulo VI
DOS BENEFÍCIOS

Art. 115-A O servidor público municipal terá direito aos seguintes benefícios:
I – Auxílio por incapacidade temporária;
II – Auxílio-reclusão;
III – Salário-família.

Art. 115-B O auxílio por incapacidade temporária será devido ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou mais de 15 (quinze) dias intercalados dentro do prazo de 60 dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho, decorrentes da mesma doença.

Art. 115-C O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a última remuneração de contribuição do servidor, devendo incidir sobre esta a contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo será suportado pelo Município de São Bento do Sul, por suas Autarquias e Fundações, conforme a lotação do servidor, para que o valor correspondente seja incluso na folha de pagamento.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

Art. 115-D Será concedido auxílio por incapacidade temporária, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica do Município que definirá o prazo de afastamento.

§ 1º O servidor em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se ao processo de reabilitação de saúde, de acordo com a doença apresentada e com o laudo exarado pelo médico perito do Município.

§ 2º O médico perito poderá encaminhar à administração do Município, das Autarquias, Empresas, Fundações e Câmara Municipal, com o respectivo laudo, solicitação de readaptação funcional do servidor, não cabendo, neste caso, o auxílio por incapacidade temporária.

Art. 115-E Findo o prazo do benefício, o servidor deverá retornar imediatamente às suas funções.

§ 1º Os servidores em gozo do auxílio por incapacidade temporária farão jus a gratificação natalina paga aos servidores municipais em atividade, prevista no art. 76 desta lei.

§ 2º A gratificação natalina será paga na mesma data do pagamento aos servidores em atividade e corresponderá à média anual das remunerações recebida pelo servidor.

§ 3º Quando o servidor que exercer mais de uma atividade, decorrente de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio por incapacidade temporária ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o servidor somente poderá ocupar outras funções, diferentes das demais atividades que exerce, após o conhecimento e autorização da perícia médica.

Art. 115-F O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R$ 1.364,43 e desde que os dependentes não recebam remuneração dos cofres públicos.

§ 1º A concessão do benefício somente será concedida se o servidor tiver completado o tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no serviço público.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
06

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Art. 115-G O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão ou à entidade carcerária.

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído além dos documentos que comprovem a condição de servidor e de dependentes, com a certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão ou entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos e disposições a serem determinados em Regulamento.

§ 2º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso ou detento.

§ 3º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

§ 4º Falecendo o servidor preso ou detido, o auxílio-reclusão será transformado em pensão por morte.

§ 5º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 115-H O salário-família será devido mensalmente ao servidor ativo que receba remuneração igual ou inferior a R$ 1.364,43, na proporção do respectivo número de filhos, enteados e o(s) menor(es) sob tutela, de até 14 (quatorze) anos ou considerados inválidos, desde que comprovada a dependência econômica, conforme documentação a ser definida em regulamento próprio.

§ 1º O limite de remuneração do segurado para concessão de salário-família será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60

Câmara Municipal de São Bento do Sul
07

(sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago com a aposentadoria, conforme requisitos previstos no caput do artigo.

§ 4º O pagamento do salário-família está condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 5º Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado quando solicitado pelo Município, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 6º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu restabelecimento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 7º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 8º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que ficar com a guarda judicial da criança, mediante apresentação do termo de guarda.

§ 9º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§ 10º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 115-I Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar à Secretaria Municipal de Administração qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito,

Câmara Municipal de São Bento do Sul
08

em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas nos termos da Lei.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 115-J O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, de qualquer idade equivale a R$ 46,54 para quem recebe até R$ 1.364,43.

Parágrafo único. O valor da cota será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Fica inserido o Capítulo VII, denominado "Capítulo VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO", imediatamente antes do artigo 116 da Lei nº 228 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 5º O artigo 204 da Lei Municipal nº 228 de 28 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 204 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:*
I - quanto ao servidor:
a) aposentadoria.
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte."

Art. 6º Fica(m) revogado(s) os seguintes dispositivos das referidas leis:

I – o artigo 209 da Lei nº 228/2001;

II - integralmente as seguintes Seções que estão inseridas do Capítulo II (Dos Benefícios) do Título VI (Da Seguridade Social) da Lei nº 228/2001:

a) Seção II (DO AUXÍLIO DOENÇA);
b) Seção III (DA LICENÇA MATERNIDADE);
c) Seção IV (DO SALÁRIO FAMÍLIA);
d) Seção V (DA LICENÇA PARA ALEITAMENTO MATERNO);
e) Seção V (DO AUXÍLIO-RECLUSÃO)

Câmara Municipal de São Bento do Sul
09

III – as alíneas "e)" e "f)" do art. 24 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006;

IV – integralmente as seguintes Seções que estão inseridas no Capítulo IV (DOS BENEFÍCIOS) do Título II (DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS) da Lei nº 1718/2006:

a) Seção V, denominada "SEÇÃO V – DO SALÁRIO FAMÍLIA"; e
b) Seção VI, denominada "SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 20 de dezembro de 2019.

PETER ALEXANDRE KNEUBUEHLER
Prefeito Municipal, em exercício